

PARECER N° 306/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.087102/2012-19
INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Trecho	Manifesto de Carga (Nº)	Peso de decolagem declarado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação do AI	Termo de Decurso de prazo de defesa	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Data do Recurso	Protocolo do Recurso	Renotificação da DC1	Data de Reinterposição do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.087102/2012-19	647900156	02243/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)	SBPL/SBUF	1199	6562,0 libras	03/11/2011	15/05/2012	Ausente	14/01/2014	20/01/2014	24/03/2015	27/04/2015	26/06/2015	R\$ 7.000,00	21/07/2015	23/07/2015	15/10/2015	Ausente/Não houve reinterposição	02/08/2016
00065.087105/2012-52	647898150	02245/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)	SBPL/SBUF	1228	6582,0 libras	09/11/2011	15/05/2012	Ausente	14/01/2014	20/01/2014	26/03/2015	27/04/2015	26/06/2015	R\$ 7.000,00	21/07/2015	23/07/2015	15/10/2015	Ausente/Não houve reinterposição	02/08/2016
00065.087103/2012-63	647899159	02244/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)	SBSV/SBUF	1204	6662,0 libras	03/11/2011	15/05/2012	Ausente	14/01/2014	20/01/2014	26/03/2015	27/04/2015	26/06/2015	R\$ 7.000,00	21/07/2015	23/07/2015	15/10/2015	Ausente/Não houve reinterposição	02/08/2016
00065.087089/2012-06	647905157	02238/2012	GLAUCO BARRETO DE ARAÚJO (CANAC: 103045)	SBSV/SBUF	1067	6542,0 libras	10/10/2011	15/05/2012	Ausente	14/01/2014	20/01/2014	26/03/2015	27/04/2015	26/06/2015	R\$ 7.000,00	21/07/2015	23/07/2015	15/10/2015	Ausente/Não houve reinterposição	02/08/2016
00065.087092/2012-11	647904159	02239/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)	SBSV/SBUF	1073	6542,0 libras	11/10/2011	15/05/2012	Ausente	14/01/2014	20/01/2014	26/03/2015	27/04/2015	26/06/2015	R\$ 7.000,00	21/07/2015	23/07/2015	15/10/2015	Ausente/Não houve reinterposição	02/08/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Realizar voo com peso de decolagem acima dos máximos estabelecidos

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017

INTRODUÇÃO

- Trata-se de 05 (cinco) recursos interpostos pela ADDEY TAXI AEREO LTDA, doravante INTERESSADA. Referem-se os recursos aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que: *"Quando da realização da auditoria de acompanhamento de Base principal na empresa ADDEY TAXI AEREO LTDA, conforme Plano de Trabalho Anual, no período de 13 a 15 de fevereiro de 2012, ao se analisar os diários de bordo da aeronave PT-IPO e seus respectivos manifestos de carga, foi verificado que se realizou voo com peso de decolagem acima dos máximos estabelecidos de 6500 libras".* As informações específicas pertinentes a cada infração - tripulante, trecho, número do manifesto de carga, peso de decolagem e data - estão individualizadas no quadro acima, sendo que a instância processual detou a materialidade infracional demonstrada de forma documental (manifesto de carga - fls. 03).
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Antes da prolação da DC1, **recapitularam-se os autos de infração** do art. 302, inciso I, alínea "o" do CBAer para o artigo 302, inciso III, alínea "e", também do CBAer, c/c a seção 91.9 (a) do RBHA91, **convalidando-se** os referidos atos administrativos.
- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Embora tenha sido regularmente notificada, a interessada **não apresentou Defesa Prévia**.
- A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após análise dos elementos dos autos entendeu devida a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das condutas apuradas, especificando que, segundo os manifestos de carga (fls. 03, de cada um dos processos) - discriminados no quadro acima - a aeronave PT-IPO foi operada - também nos trechos discriminados no quadro acima - com pesos de decolagem superiores - conforme o quadro acima - ao peso máximo de decolagem da referida aeronave, que é de **6.500 libras**.
- As decisões condenatórias foram lavradas em 27/04/2015, com respectivas notificações regulares em 15/10/2015. Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo, insurgiu-se a empresa das decisões condenatórias em 21/07/2015.
- Note-se a presença nos autos de anterior notificação das decisões, datada de 26/06/2015 - após a qual interpuseram-se os recursos - seguida de nova notificação à interessada, em 15/10/2015, para qual não consta manifestação da interessada.
- Apesar de não haver interposição de recurso dentro do prazo normativo de 10 dias, a secretaria da junta considerou os recursos tempestivos, conforme certidão datada de 02/08/2016 (fls 95/96).
- Em sua peça **recursal**, a interessada alega:
 - que não foram observadas formalidades essenciais à garantia de seu direito de defesa;
 - que houve equívoco no preenchimento dos documentos, tendo sido tomadas as providências no sentido de minimizar qualquer risco à segurança de voo;
 - que apenas tomou conhecimento da inobservância após a auditoria da agência e que estaria tomando medidas administrativas para erros futuros.
- Requer, ao cabo, a redação do valor da multa.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da ausência de prejuízo ao direito de defesa** - A alegação da interessada não prospera, uma vez que foram observadas todas as prescrições legais, desde a instauração do processo até o presente momento. Note-se que o Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer): *"Art. 291. Toda vez que se verificar a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis."*
- Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: *"Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI."*
- O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- Nos presentes processos, tem-se que os campos Histórico dos autos de infração trazem todos os elementos fáticos necessários para perfeita configuração infracional. Estão presentes as datas, horários, locais dos fatos, bem como indicam-se as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave utilizada, o número do manifesto de carga e em quanto extrapolou-se o peso de decolagem.
- Saliente-se que, embora tenha havido um equívoco no auto de infração, pois indicou-se, inicialmente, um dispositivo normativo inexistente na capituloção, tal erro não importou prejuízo nem para administração nem para o autuado.
- Observe-se que esse erro encontra-se no rol dos vícios passíveis de convalidação, conforme a IN n. 008. Importante destacar que o artigo 55 da Lei nº 5.874/99 prevê: *Em decisão na qual se evidenciar não ocorrerem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.* Além disso, aplicável aos processos administrativos o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), nas palavras de Marçal Justen Filho:

A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumentar de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (leido a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Além, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano). (DUSTEM FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009. p. 323/324.) (grifo nosso)

- Nesse sentido já se manifestou inúmeras vezes o STJ, *verbi gratia*:

a) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA, ADMISSIBILIDADE, PRECEDENTES, INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DILAÇÃO PROBATÓRIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reserva, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contêm ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a condenação acerca da responsabilização do servidor, pois restaram atilados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.** Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova de dano líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Sequença denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13348. Terceira seção. Relator: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009);

b) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato decisório, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo e fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissindir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, mormente se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. IV - **Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.** V - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor fático à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derivada de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Orden denegada. (STJ MS 200302059218 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9384. Terceira Seção. Relator: Gilson Dipp. DJE DATA:16/08/2004 PG00130). c) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se de demissão da recorrente, após regular processo administrativo, em função de afirmado desvio de numerários na Contadoria da Comarca de Fundão por meio de fraudes que acarretaram o não-recolhimento aos cofres públicos de importâncias derivadas do TCU. 2. O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziu à sua demissão. 3. **Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo.** A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. 4. Nos termos da Súmula Vinculante 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 5. Ausência de argumentação que desabone os atos da Comissão Processante. Não houve indício de fato que conduziu a decisão imparcial ou atenciosa tomada contra a recorrente. 6. O Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante foram suficientemente fundamentados, com base nas provas produzidas nos autos. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ RMS 32849/ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0160083-1. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011).

22. Seguindo-se, precisamente, esses preceitos legais, convalidaram-se os autos de infração em exame, corrigindo-se a capitulação, de forma acurada e exata. Recapitularam-se os autos de infração, informundo-se, devidamente, a interessada dessa mudança. Mais do que isso, a própria interessada afirma não ter enviado a defesa prévia, mantendo-se silente, por estar, supostamente, com as atividades paralisadas para procurar os documentos. Portanto, observaram-se todos os critérios legais, identificando-se a interessada de todos os dados necessários ao exercício pleno e desembaraçado de sua defesa, não havendo que se falar em nulidade dos atos processuais em comento.

23. Ademais, como os fatos estão correta e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação das infrações e, ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, está perfeitamente configurada a motivação dos atos, uma vez que como afirma Hely Lopes MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152, j: "*denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato*".

24. Não prosperam, pois, as alegações de ausência de fundamentação fática e jurídica. Assim, reforça-se que também não há que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

25. Note-se que a interessada teve ciência dos autos de infração, das convalidações, contendo a capitulação corrigida e, ainda, que foi devidamente notificada da decisão de primeira instância – que, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação das sanções. A interessada ainda teve a oportunidade de se manifestar em resposta à todos esses atos. Importante destacar também que, desde a notificação do auto de infração, a interessada teve a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias.

26. Logo, não se deu obstrução alguma ao pleno exercício da defesa do autuado, não cabendo se falar em cerceamento de defesa, tampouco, em nulidade dos autos de infração.

27. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

28. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a empresa ADDEY TAXI AEREO LTDA operou a aeronave PT-IPO - nos trechos discriminados no quadro acima - com pesos de decolagem superiores - conforme o quadro acima - ao peso máximo de decolagem da referida aeronave, que é de **6.500 libras**, em afronta ao disposto na alínea "c", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreo:
(...)
e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (Grifou-se)

29. Nesse sentido, a seção 91.203 RBHA 91 estabelece a obrigatoriedade de se cumprir as limitações operacionais especificadas no Manual de Voo aprovado da aeronave para poder operá-la, conforme dispõe o regulamento, *in verbis*:

RBHA 91
91.9 - REQUISITOS PARA MANUAL DE VOO, MARCAS E LETREIROS DE AVIÕES CIVIS
(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil sem cumprir as limitações operacionais especificadas no Manual de Voo aprovado e nas marcas e letreiros nela afixadas, de acordo com o estabelecido pelas autoridades aeronáuticas do país de registro da aeronave.

30. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

31. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Não há nada que comprove o devido cumprimento normativo.

32. Ocorre que a fiscalização constatou as infrações, todas cometidas no ano de 2011, lavrando os respectivos autos de infração. Foram anexados os Manifestos de Carga da aeronave contendo os dados de cada operação, assim como cópias das folhas do Diário de Bordo respectivo. Tem-se, dessa forma, comprovada a materialidade infracional.

33. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

34. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANCÃO

35. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringe norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

39. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1542522), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuado nessa situação. Deve ser, assim, mantida essa circunstância atenuante, já que aplicada em primeira instância.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

41. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as penalidades a serem aplicadas sejam quantificadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "c" - COD NON - da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos - P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

42. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, temos que apontar a necessidade de sua adequação, devido a presença da circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, vigente à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO**, de **ofício, cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do(a) ADDEY TAXI AEREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Trecho	Manifesto de Carga (Nº)	Peso de decolagem declarado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.087102/2012-19	647900156	02243/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)	SBPL/SBUF	1199	6562,0 libras	03/11/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
00065.087105/2012-52	647898150	02245/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)	SBPL/SBUF	1228	6582,0 libras	09/11/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
00065.087103/2012-63	647899159	02244/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)	SBSV/SBUF	1204	6662,0 libras	03/11/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
00065.087089/2012-06	647905157	02238/2012	GLAUCO BARRETO DE ARAÚJO (CANAC: 103045)	SBSV/SBUF	1067	6542,0 libras	10/10/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
00065.087092/2012-11	647904159	02239/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)	SBSV/SBUF	1073	6542,0 libras	11/10/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

44. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

45. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880

 Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1519408** e o código CRC **1AA52191**.



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

▼ Dados da consulta



Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:	ADDEY TAXI AEREO LTDA			Nº ANAC:	30000065161
CNPJ/CPF:	63193981000150			+ CADIN:	Sim
Div. Ativa:	Sim - EF	Tipo Usuário:	Integral	+ UF:	BA
End. Sede:	AEROPORTO IN. 2 DE JULHO S/N BOX ADEY TAXI AEREO -	Bairro:	SAO CRISTOVAO	Município:	SALVADOR
CEP:	41520970				

Créditos Inscritos no CADIN

Nº ANAC :	30000065161	Sequencial :	157	Data Inscrição :	10-11-2016 15:33:29
Nº ANAC :	30000065161	Sequencial :	196	Data Inscrição :	15-02-2017 15:47:14
Nº ANAC :	30000065161	Sequencial :	274	Data Inscrição :	15-02-2017 15:47:14
Nº ANAC :	30000065161	Sequencial :	166	Data Inscrição :	19-05-2017 16:24:33
Nº ANAC :	30000065161	Sequencial :	161	Data Inscrição :	20-07-2017 10:33:10
Nº ANAC :	30000065161	Sequencial :	215	Data Inscrição :	10-11-2016 15:33:29
Nº ANAC :	30000065161	Sequencial :	226	Data Inscrição :	10-11-2016 15:33:29
Nº ANAC :	30000065161	Sequencial :	287	Data Inscrição :	10-11-2016 15:33:29
Nº ANAC :	30000065161	Sequencial :	294	Data Inscrição :	10-11-2016 15:33:29
Nº ANAC :	30000065161	Sequencial :	203	Data Inscrição :	19-05-2017 16:24:33
Nº ANAC :	30000065161	Sequencial :	288	Data Inscrição :	20-07-2017 10:33:10

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	618553083		24/10/2008		R\$ 363,22	29/03/2010	1.839,87	413,67	63193981	PG	0,00
2081	619297081		20/02/2009		R\$ 6.000,00	28/01/2013	1.680,57	1.680,57	63193981	Parcial	
						01/02/2013	1.688,37	1.688,37		Parcial	
						01/02/2013	1.688,37	1.688,37		Parcial	
						01/02/2013	1.688,37	1.688,37		Parcial	
						01/02/2013	1.688,37	1.688,37		Parcial	
						01/02/2013	1.688,37	1.025,69		PG	0,00
2081	619680092		09/03/2009		R\$ 4.000,00	25/01/2013	1.000,15	1.000,15	63193981	Parcial	
						28/01/2013	1.000,15	1.000,15		Parcial	
						28/01/2013	1.000,15	1.000,15		Parcial	
						28/01/2013	1.000,15	1.000,15		Parcial	
						28/01/2013	1.000,15	1.000,15		Parcial	
						28/01/2013	1.000,15	266,59		PG	0,00
2081	619682099		09/03/2009		R\$ 4.000,00	25/01/2013	271,35	271,35	63193981	Parcial	
						25/01/2013	271,35	271,35		Parcial	
						25/01/2013	271,35	271,35		Parcial	
						25/01/2013	271,35	271,35		Parcial	
						25/01/2013	271,35	271,35		Parcial	
						25/01/2013	273,74	273,74		Parcial	
						28/01/2013	271,35	271,35		Parcial	
						28/01/2013	271,35	271,35		Parcial	
						28/01/2013	271,35	271,35		Parcial	
						28/01/2013	271,35	271,35		Parcial	
						28/01/2013	271,35	271,35		Parcial	
						28/01/2013	271,35	271,35		Parcial	
						28/01/2013	271,35	271,35		Parcial	
						28/01/2013	271,35	271,35		Parcial	
						28/01/2013	271,35	271,35		Parcial	
						31/10/2013	2.779,41	2.253,25		PG	0,00
2081	625003103		15/10/2010		R\$ 3.500,00	25/01/2013	255,92	255,92		Parcial	

						25/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
						25/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
						25/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
						28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
						28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
						28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
						28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
						28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
						28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
						28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
						28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
						28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
						30/08/2013	419,08	419,08	Parcial	
						31/10/2013	270,11	270,11	Parcial	
						22/05/2014	956,25	956,25	PG	0,00
2081	632285129	60800.22969620112	24/09/2012	24/12/2008	R\$ 4.000,00	25/02/2013	182,68	182,68	Parcial	
						30/08/2013	1.144,79	1.144,79	Parcial	
						31/10/2013	190,61	190,61	Parcial	
						22/05/2014	3.412,07	3.412,07	PP - DA	445,88
2081	634387122	60800139097201117	09/11/2012	06/11/2006	R\$ 10.000,00	22/11/2013	2.791,88	2.791,88	Parcial	
						22/05/2014	9.440,97	9.440,97	PP - DA	1.236,41
2081	634944127	00066003717201291	21/12/2012	20/12/2006	R\$ 10.000,00	22/05/2014	5.719,26	5.719,26	PP - DA	8.661,89
2081	636175137		26/04/2013	21/06/2010	R\$ 7.000,00	22/05/2014	4.143,33	4.143,33	PP - DA	5.661,40
2081	637164137	60800023543201091	22/07/2013	31/07/2010	R\$ 4.200,00	14/11/2014	2.452,02	2.452,02	PC - CD - DA - EF	386,49
Total devido em 21-02-2018 (em reais):										16.392,07

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 10 de 10 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 588/2018

PROCESSO Nº 00065.087102/2012-19

INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.087102/2012-19

INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1519408). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO, de ofício, cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a ADDEY TAXI AEREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Trecho	Manifesto de Carga (Nº)	Peso de decolagem declarado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.087102/2012-19	647900156	02243/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)	SBPL/SBUF	1199	6562,0 libras	03/11/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
00065.087105/2012-52	647898150	02245/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)	SBPL/SBUF	1228	6582,0 libras	09/11/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
00065.087103/2012-63	647899159	02244/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)	SBSV/SBUF	1204	6662,0 libras	03/11/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
00065.087089/2012-06	647905157	02238/2012	GLAUCO BARRETO DE ARAÚJO (CANAC: 103045)	SBSV/SBUF	1067	6542,0 libras	10/10/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
00065.087092/2012-11	647904159	02239/2012	ANIZIO RAMOS BORGES (CANAC: 644971)	SBSV/SBUF	1073	6542,0 libras	11/10/2011	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

			0449 / 1)					das aeronaves.	nº 7.565/1986	
--	--	--	-----------	--	--	--	--	-------------------	---------------	--

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1564237** e o código CRC **15B27290**.

Referência: Processo nº 00065.087102/2012-19

SEI nº 1564237